



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2581025 - RS
(2024/0070888-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
**AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORSAN**
**OUTRO NOME : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
CORSAN**
**ADVOGADOS : THAÍS DA ROSA MALLMANN - RS073871
JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
GIANA DA SILVA STOLF - RS062224
ALEXANDER PIBERNAT CUNHA CARDOSO - RS095775
FELIPE DE ALMEIDA MOTTA - RS078013**
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAQUARI
**ADVOGADOS : JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA - RS043378
ANASTÁCIA DEMARTINI COSTA - RS093504**

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO
INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DE
SÚMULA. INVIABILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO
NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 280/STF.

3. Em relação à alegada violação da Súmula 410/STJ, o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual

ofensa à Súmula, ainda que vinculante, porque o termo não está compreendido na expressão "lei federal" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Incide, na hipótese, a Súmula 518/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2581025 - RS
(2024/0070888-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
**AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORSAN**
**OUTRO NOME : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
CORSAN**
**ADVOGADOS : THAÍS DA ROSA MALLMANN - RS073871
JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
GIANA DA SILVA STOLF - RS062224
ALEXANDER PIBERNAT CUNHA CARDOSO - RS095775
FELIPE DE ALMEIDA MOTTA - RS078013**
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAQUARI
**ADVOGADOS : JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA - RS043378
ANASTÁCIA DEMARTINI COSTA - RS093504**

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DE
SÚMULA. INVIABILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO
NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 280/STF.

3. Em relação à alegada violação da Súmula 410/STJ, o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual

ofensa à Súmula, ainda que vinculante, porque o termo não está compreendido na expressão "lei federal" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Incide, na hipótese, a Súmula 518/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)

: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 614):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. CONHEÇO DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante busca a reversão da decisão anterior, ao argumento de que não seria hipótese para a aplicação do enunciado das Súmulas 280/STF e 518/STJ.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)

: Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque a agravante alega não ser hipótese para a aplicação do

enunciado da Súmula 280/STF.

Sucedee que, acerca da alegada ofensa aos artigos 2º da Lei 9.784/99 e 52 da Lei 4.320/64, evidencia-se que a tutela jurisdicional foi prestada pelo acórdão recorrido com fundamento na Lei Municipal n. 3.972/17 (e-STJ, fl. 454), o que obsta a análise do recurso especial, por demandar interpretação de normativo estranho à legislação federal.

Sendo assim, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 280/STF:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Além do mais, a agravante também alega não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 518/STJ.

Ocorre que, em relação à alegada violação da Súmula 410/STJ (fl. 543), o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa à Súmula, ainda que vinculante, porque o termo não está compreendido na expressão "lei federal" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Incide, na hipótese, a Súmula 518/STJ.

Nesse sentido, com grifos apostos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APRECIACÃO PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

3. Em relação à alegada violação das Súmulas 106 e 240 do STJ, do recurso especial não se pode conhecer porque não é a via recursal adequada para o exame de ofensa a enunciados de súmula por não se enquadrarem no conceito de tratado ou lei federal de que trata o art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues,

Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, D Je de 3/11/2023.)
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.581.025 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0070888-4

Número de Origem:

50007162920218210071 50020336220218210071

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

OUTRO NOME : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : THAÍS DA ROSA MALLMANN - RS073871

JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

GIANA DA SILVA STOLF - RS062224

ALEXANDER PIBERNAT CUNHA CARDOSO - RS095775

FELIPE DE ALMEIDA MOTTA - RS078013

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAQUARI

ADVOGADOS : JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA - RS043378

ANASTÁCIA DEMARTINI COSTA - RS093504

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES -
CONTRATO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

OUTRO NOME : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : THAÍS DA ROSA MALLMANN - RS073871

JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

IANA DA SILVA STOLF - RS062224

ALEXANDER PIBERNAT CUNHA CARDOSO - RS095775

FELIPE DE ALMEIDA MOTTA - RS078013

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAQUARI

ADVOGADOS : JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA - RS043378

ANASTÁCIA DEMARTINI COSTA - RS093504

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de dezembro de 2024